

APELAÇÃO CÍVEL Nº 996976-8, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE MARIALVA

Apelante : (1) MINISTÉRIO PÚBLICO

(2) HUMBERTO FELTRIN

Apeladas : AS PRÓPRIAS PARTES

Relator : Des. LEONEL CUNHA

EMENTA

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INGERÊNCIA DE PREFEITO EM PROGRAMA HABITACIONAL CONDUZIDO PELA COHAPAR. DESCONSIDERAÇÃO DE CADASTROS PRÉVIOS E INDICAÇÃO DE FAMÍLIAS A SEREM CONTEMPLADAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

a) Afigura-se indevida e atentatória aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência a conduta de Prefeito que, ignorando os termos de Convênio por ele próprio assinado, em especial quanto à atribuição de responsabilidades, interfere nos

procedimentos da COHAPAR e indica as famílias a serem beneficiadas com as casas de Programa Habitacional conduzido por aquela Companhia.

b) Ainda que a ingerência tenha sido aceita por altos escalões da COHAPAR, a conduta do Prefeito de ignorar o cadastro já existente na COHAPAR para indicar os beneficiários, inclusive alguns sem reunir os requisitos do Programa Habitacional, acabou por gerar denúncias, que culminaram com o cancelamento do financiamento bancário e da construção das 68 casas populares.

2) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES IMPOSTAS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO.

a) Tal conduta, contudo, não justifica a majoração da pena de suspensão dos direitos políticos para o grau máximo (5 anos), tampouco o acréscimo da proibição de contatar com o Poder Público ou majoração da multa aplicada, equivalente a 3 vezes o valor atualizado da última remuneração.

b) De acordo com o Enunciado nº 02 da 4ª e 5ª



Apelação Cível nº 996976-8

Câmaras Cíveis do TJPR, o Ministério Público não faz jus ao recebimento de honorários advocatícios quando vencedor em Ação Civil Pública.

3) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, RELATÓRIO

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou "Ação Civil Pública" em face de HUMBERTO AMARO FELTRIN, ex-Prefeito do Município de Marialva, atribuindo-lhe a prática de atos de improbidade administrativa, consistente na indevida interferência e indicação das famílias que deveriam ser contempladas com as 68 casas do Programa Habitacional Casa da Família – PSH, que seriam construídas, por convênio, pela COHAPAR. Segundo os termos do Convênio nº 3649/CF/04, à COHAPAR incumbia, dentre outras obrigações, cadastrar, selecionar e classificar as famílias inscritas no Programa, levando em conta critérios genéricos e específicos constantes no Convênio. E, apesar da existência de um cadastro geral de interessados no Município e da pré-seleção feita pela COHAPAR, o Réu ordenou a suspensão do cadastro das famílias,



Apelação Cível nº 996976-8

atribuindo a si o direito de indicar quais seriam beneficiadas. Alegou que, dentre as 68 indicadas, quase metade não atendia aos requisitos para a inclusão no referido Programa, o que foi resolvido com a exclusão da renda de um dos cônjuges, de modo que a renda familiar ficasse dentro do teto exigido, contrariando exigências legais. Requereu a condenação do Réu por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública (art. 11, *caput* e I da LIA), aplicando-lhe as sanções descritas no art. 12, III da mesma Lei.

2) Em sua contestação (fls. 305/320) o Réu alegou, em suma, que não houve nenhum ilícito, haja vista que as famílias escolhidas também estavam cadastradas na COHAPAR; tampouco agiu com dolo ou má-fé, pois seu intuito era apenas de beneficiar famílias que realmente residissem em Marialva. Ainda, que não houve nenhuma imposição, mas sim a "*utilização de um método não usual, porém permitido pela COHAPAR, em decorrência do exíguo prazo para assinatura dos contratos de financiamento e da dificuldade de encontrar candidatos com o perfil adequado*" (f. 313). Argumentou, ainda, que eventual equívoco decorreu de inabilidade, pois se tratava de sua primeira experiência



como gestor municipal.

3) A sentença (fls. 1228/1235) julgou procedente o pedido e, aplicando as sanções do art. 12, inciso III da LIA, condenou o Réu ao pagamento de multa de três vezes o valor da última remuneração recebida como Prefeito, e suspendeu seus direitos políticos pelo prazo de três anos. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de arbitrar honorários por se tratar de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

4) O MINISTÉRIO PÚBLICO apelou (fls. 1282/1257), alegando que a gravidade da conduta do Réu impõe a aplicação de sanções mais severas do que aquelas determinadas na sentença. Requereu aumento do valor da multa para 50 vezes o valor da remuneração, suspensão dos direitos políticos por 5 anos e, ainda, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditórios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos. Requereu, ainda, o arbitramento de honorários advocatícios a seu favor.

5) O Réu apelou (fls. 1263/1273) alegando que: **a)** a COHAPAR é sociedade de economia mista,



Apelação Cível nº 996976-8

pessoa jurídica de direito privado e, no que tange aos programas de habitação, não agia como Administração, mas sim em pé de igualdade com entidades privadas; **b)** a COHAPAR não gerenciava recursos públicos; **c)** agindo como particular, a COHAPAR resolveu criar outros critérios de classificação e seleção, que não estão previstos em lei, nem na MP que instituiu o PSH; **d)** portanto, não há ilegalidade quando não se atende aos critérios de classificação da COHAPAR porque, repita-se, estes não advém de lei ou ato normativo federal; **e)** a renda bruta mensal a ser considerada para a inscrição no cadastro era de R\$ 740,00, de acordo com a Portaria Interministerial nº 186/2003, e não 2 salários mínimos como exigido pela COHAPAR; **f)** *" não se pode falar em improbidade porque não havia lei indicando que se deveria respeitar o cadastro da COHAPAR ou os critérios de seleção previstos na alínea "b", da cláusula quarta do Convênio de fls."* (f. 1270); **g)** o cadastro da COHAPAR era dispensável, pois os participantes do PSH celebrariam um contrato de financiamento com uma Instituição Financeira, aberto a todo público (com renda inferior a R\$ 740,00); **h)** a mera seleção de beneficiários do programa habitacional não acarreta ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 11, I da Lei de Improbidade; **i)**



Apelação Cível nº 996976-8

se a seleção dos beneficiários não teve efeito no mundo dos fatos, porque não utilizada pela COHAPAR, não houve ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei de Improbidade. Requereu o provimento do recurso a fim de que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. Prequestiona as matérias invocadas no recurso.

6) Contrarrazões pelo Réu nas fls. 1280/1287. O MINISTÉRIO PÚBLICO em primeiro grau, apesar de intimado pessoalmente para a apresentação das contrarrazões (f. 1279-verso), não o fez.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO APELO DE HUMBERTO FELTRIN

O Apelante não tem razão.

O Convênio nº 3649/CF/04 (fls. 79/82) foi celebrado entre a COHAPAR e o Município de Marialva, para execução do Programa Casa da Família, autorizado pelo Governo do Estado. Teve por objeto a construção de 68 unidades habitacionais, com área de 40 m², pelo

sistema de gestão comunitária, constando expressamente no termo que:

*" a) **gestão comunitária** é o sistema pelo qual o **participante** responsabiliza-se através da Associação de moradores pela construção da obra, sob a orientação de técnicos especializados das entidades estatais e municipais participantes do programa.*

*b) **Participante, para os efeitos deste convênio, é o indivíduo previamente cadastrado pela COHAPAR, cuja renda familiar esteja dentro do limite estabelecido na modalidade de financiamento adotada e que esteja enquadrado nos critérios mencionados na Cláusula Quarta, item "b" deste convênio, e que figure no contrato de financiamento, a ser firmado coma COHAPAR"** (f. 79, destaquei).*

Ao Município de Marialva coube, conforme dispõe a Cláusula Segunda (fls. 79/80), basicamente, doar o terreno, se necessário, efetuar as obras de infraestrutura, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para tanto, além de providenciar as licenças ambientais, isenção de taxas e impostos municipais, incluindo-se Alvarás e

Habite-se, nominar ruas e numerar as casas, dentre outras atividades de auxílio aos futuros moradores (facilitar emissão de documentos, auxiliar na inserção no mercado de trabalho, disponibilizar assistente social etc).

A Cláusula Quarta estabeleceu as atribuições da COHAPAR, dentre elas: "a) ***Alocar recursos financeiros, a serem desembolsados parceladamente, conforme cronograma físico-financeiro, e que serão depositados em conta bancária específica, aberta pela Associação de Moradores para esse fim.*** b) ***Cadastrar, selecionar e classificar as famílias inscritas para o programa, levando em conta, dentre outros, os seguintes critérios: renda familiar dentro do limite estabelecido pela modalidade de financiamento definida junto ao agente financeiro envolvido; não ser proprietário de imóvel residencial em qualquer parte do país; disposição da família em assumir o compromisso de participar do programa e cumprir as obrigações; ter documentos pessoais para contratação; preferencialmente residir em casa alugada e com domicílio superior a dois anos no município; não serão atendidos pretendentes solteiros, sem filhos, mutuários e ex-mutuários do SFH/COHAPAR; ***critérios de******



Apelação Cível nº 996976-8

desempate: renda “per capita” da família e aluguel maior (fls. 80/81, destaquei).

A Portaria Ministerial nº 186/2003 (fls. 930/945), ao definir as condições necessárias à implementação do PSH - Programa de Subsídio à Habitação, estabeleceu que os beneficiários seriam pessoas físicas, cujo rendimento familiar mensal bruto não ultrapasse R\$ 740,00 (na data da celebração do convênio julho/2004, o salário mínimo era de R\$ 260,00).

Estipulava também que: “ 4.4.1. Para efeito desta Portaria, entende-se como ***renda familiar bruta a renda total de todos os componentes de uma entidade familiar***, assim considerada a união estável entre o homem e a mulher, bem como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que habitem a mesma residência, desde que tais descendentes não componham uma outra entidade familiar.

4.4.2. A critério do beneficiário, ***poderá ser excluída*** da formação de sua renda familiar bruta ***a renda de seus descendentes***” (destaquei).



Apelação Cível nº 996976-8

Ainda, de acordo com o item 4.3, alíneas "a" e "b" da referida Portaria (f. 934), conclui-se que caberia aos Estados, Distrito Federal *e Municípios* apresentarem proposta de participação no programa, aportar recursos, bens ou serviços em montante suficiente à composição do valor de investimento das operações, deduzido o valor dos financiamentos a serem concedidos pelas instituições financeiras aos beneficiários, e "*indicar os beneficiários do programa, condicionados à análise cadastral e financeira a ser realizada pelas instituições financeiras*" (destaquei).

Porém, no caso dos autos, a proposta de participação no programa federal não partiu do Município de Marialva, mas do Estado do Paraná (Programa Casa da Família), conforme consta no Termo de Convênio, fazendo-o por meio da COHAPAR.

Tanto é assim que, de acordo com a minuta do contrato do financiamento (fls. 910/911) a ser assinado pelos beneficiários (devedores) do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, junto ao Banco Nossa Caixa (credor), consta expressamente que a COHAPAR participa da avença como *entidade*



Apelação Cível nº 996976-8

organizadora, proprietária, responsável pela construção do empreendimento e, representante do Poder Público.

Logo, tanto pelo convênio como por aquela normativa federal, a responsabilidade pela seleção das famílias era da COHAPAR, apenas.

Repise-se: o Convênio delimitou claramente as responsabilidades e atribuições de cada uma das Partes, condições a que o Município de Marialva, então representado por HUMBERTO FELTRIN, expressamente anuiu.

Também não é verdade que qualquer pessoa física com renda até R\$ 740,00 poderia contratar financiamento e adquirir uma das casas construídas por meio do Programa Habitacional Casa Família.

Isso porque, conforme se observou no Termo de Convênio, a construção das casas seria feita sob o sistema de gestão comunitária da Associação de Moradores, esta constituída pelos "participantes" previamente selecionados dentre aqueles cadastrados na COHAPAR; somente após a atualização e análise dos cadastros existentes, a classificação dos candidatos, e



Apelação Cível nº 996976-8

visitas de Assistentes Sociais para verificar a veracidade das informações prestadas acerca das famílias, é que haveria o encaminhamento para formalização do contrato perante o Agente Financeiro, com pouco ou quase nenhum risco de não ser aprovada a concessão dos financiamentos, evitando-se, também com isso, a frustração dos esforços para implementar o aludido Programa de Habitação.

Por outro lado, o Apelante não indicou quais critérios de classificação exigidos pela COHAPAR seriam ilegais ou abusivos. Lembre-se que, no universo das famílias carentes que o PSH visa atender, existem algumas mais carentes do que outras; daí, existindo um número maior de famílias do que as casas disponíveis, é lícito o estabelecimento de regras objetivas para a distribuição delas (*"deveria ser dada preferência aos candidatos portadores de deficiências, idosos, residentes em habitações precárias ou com maior número de filhos"*, cf. f. 523, depoimento da testemunha Ivone Ferraresso, Assistente Social da COHAPAR).

Portanto, as visitas das Assistentes Sociais aos candidatos cadastrados eram de grande



Apelação Cível nº 996976-8

importância, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas e, assim, buscar o atendimento dos mais carentes dentre as inscritos.

De acordo com o relatório de fls. 84/85, em 30/04/2004, a COHAPAR solicitou ao Município que, por meio de seus Agentes Comunitários, entregasse convites a 246 famílias pré-classificadas, para atualização de cadastro; o Apelante cancelou a ordem aos Agentes Comunitários e informou à Assistente Social da COHAPAR que faria as indicações, o que foi informado à Gerência do Escritório Regional e ao Departamento Social da COHAPAR, que teriam concordado.

Em 31/03/2004, compareceram 69 famílias indicadas pelo Prefeito, algumas já cadastradas, outras não, sendo estas incluídas na hora.

Apenas 40 famílias atendiam aos requisitos do Programa ocasião em que, de acordo com as Testemunhas, o Apelante teria exigido que todas as 68 casas fossem construídas e distribuídas, sob pena de desistência do Convênio.

De acordo com o documento de f. 111,



Apelação Cível nº 996976-8

mensagem eletrônica encaminhada em 08/04/04 por Sheila Aparecida Nascimento (na época, subgerente do escritório local da COHAPAR) para Ivone Ferrarresso e José Hamilton Rodrigues, também funcionários da COHAPAR, *" Como já é de conhecimento dos senhores, a Prefeitura não aceitou de jeito nenhum o cadastro da Cohapar, sendo que todos os 68 proponentes foram indicados pelo Prefeito. Inclusive hoje, ele está definindo a numeração da quadra e lote de cada um dos 68 proponentes, não aceitou que fizéssemos sorteio"*.

Cláudio Virgentin, então Gerente Regional da COHAPAR, testemunha devidamente compromissada, disse que: *"que Sheila pediu sua interferência junto ao prefeito porque o fato dele indicar pessoas que não se enquadravam nas exigências do PSH estava retardando a conclusão da classificação dos beneficiários e inviabilizaria o convênio; que manteve contato telefônico com o Réu explicando a situação, ocasião em que o réu disse que mantinha a posição dele, de efetivar o convênio com os beneficiários indicados pelo Município; (...); que o convênio com a NOSSA CAIXA acabou não se concretizando pelos problemas mencionados quanto a classificação das famílias e intransigência do Município e os recursos*

foram devolvidos à NOSSA CAIXA; (...); que inicialmente a COHAPAR convocou 246 famílias que já estavam cadastradas na COHAPAR...; que inicialmente verificaram que 40 delas se enquadravam nas exigências do PSH; (...); que Ivone (...) recebeu um telefonema de Marcelo Marcantonio, comunicando que não seriam mais realizadas as reuniões em Marialva e que o Município encaminharia a lista das pessoas que seriam beneficiadas; que das 68 pessoas indicadas pelo Município, 40 já estavam cadastradas na COHAPAR; que o problema ocorreu com as demais famílias, cerca de 17 não se enquadravam nas condições do PSH; (...); que confirma que na conversa telefônica que manteve com o réu, ele disse que manteria a posição de que o Município manteria a indicação das famílias beneficiárias"; (...) que o Município não indicou as pessoas por escrito, mas convocou as famílias como bem entendeu para uma reunião com as assistentes sociais da COHAPAR, ocasião em que foram cadastradas novas famílias; que a COHAPAR não delegou nenhuma de suas funções para o Município " (fls. 546/547).

Sheila Aparecida Nascimento, então subgerente da COHAPAR em Marialva, testemunha compromissada, disse que: "*Foi marcada uma reunião*

na Prefeitura e lá estive com as assistentes sociais; o objetivo era cadastrar as famílias indicadas pelo prefeito, como nossa matriz nos orientara. Na reunião o prefeito disse que se a COHAPAR não concordasse em liberar as casas para aquelas pessoas que ali estavam, e que ele havia escolhido, o município não participaria do empreendimento. As famílias foram cadastradas, algumas não traziam a documentação, as assistentes sociais foram a Marialva mais duas vezes buscar os documentos faltantes. Pela nossa rotina de trabalho após o cadastramento as assistentes sociais visitariam todas as famílias, para conferir se as informações prestadas eram verídicas, não isso não foi feito, nesse caso porque o Marcelinho disse que não era necessário, porque o prefeito tinha o compromisso de entregar as casas para aquelas famílias. Das sessenta e oito que o réu indicou só quarenta preenchiam os requisitos do programa. O réu então, por intermédio de Marcelinho, indicou outras vinte e oito para completar o número. Dessas só onze preenchiam os requisitos. (...) O Marcelinho respondeu que as famílias contempladas tinham de ser aquelas, e não outras, porque o réu havia prometido isso a elas. Nossa matriz, em vista de que o prazo se esgotava, determinou que apresentássemos os

cadastros como estavam, daquelas mesmas famílias já mencionadas. Pela nossa rotina de trabalho deveria haver uma reunião para sorteio dos lotes, mas Marcelinho disse que o réu e ele escolheriam pessoalmente a distribuição dos lotes, como de fato fizeram, e nos forneceram por fax uma lista com a distribuição dos lotes entre as famílias candidatas" (f. 477).

Marcelo Luiz de Marcantonio, responsável pelo Departamento de Controle Interno do Município, testemunha compromissada, negou que ele ou Réu tenham indicado as famílias, ou de qualquer forma interferido para que fossem contempladas. Sobre a distribuição dos lotes, disse que: *"não houve reunião para sorteio dos lotes aos beneficiários, pois não havia tempo hábil para realização da reunião e por isso o depoente fez aleatoriamente a indicação da quadra e lotes aos beneficiários; que procedeu dessa forma a pedido da própria assistente social da COHAPAR" (f. 549).*

Entretanto, a testemunha Ivone Ferraresso, Assistente Social da COHAPAR, disse que: *"chegou a treinar as agentes de saúde mas antes das visitas começarem receberam orientação da Cohapar de*

Curitiba para aguardar a indicação das famílias por intermédio do prefeito, o ora réu; (...); que a depoente não concordou e manifestou a discordância dizendo que o correto seria utilizarem o cadastro já existente; que disse que não poderia se responsabilizar pela correção técnica do cadastro feito pela indicação do prefeito, pois queriam que tudo fosse feito em poucos dias e nesse prazo não teriam tempo para fazer as visitas e checar a documentação; (...); que voltaram para Marialva e receberam as famílias indicadas pelo prefeito, num total de setenta ou setenta e uma famílias; que fez uma entrevista mas não esteve nas casas para checar as informações dadas na entrevista, nem checou a veracidade dos documentos apresentados, como por exemplo, declaração de renda e holerites; que as famílias não apresentaram certidão negativa de propriedade imobiliária, documento esse indispensável; (...); ...apenas em torno de 40 famílias se encaixavam na renda familiar prevista para o plano, entre um e dois salários mínimos; (...); que o gerente do escritório de Maringá da Cohapar pediu à depoente a relação das famílias que não tinham sido aprovadas, solicitando os cadastros e os documentos; que soube que as famílias faltantes foram escolhidas dentre essas reprovadas

anteriormente; (...); que houve uma denúncia a respeito da irregularidade na indicação das famílias e o convênio foi desfeito; que as casas não chegaram a ser construídas" (fls. 523/524). Disse, ainda, que usando o cadastro da COHAPAR ou do Município, a urgência seria a mesma e o prazo exíguo não seria obstáculo para a seleção das famílias, pois, além de terem obtido reforço no número de assistentes sociais, estavam acostumados a trabalhar com prazos curtos.

Analisando-se os 68 cadastros preliminares das famílias contempladas (fls. 123/191), constata-se que

41 (fls. 123, 124, 125, 126, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 154, 165, 166, 169, 170, 173/174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 191) deles foram preenchidos na COHAPAR entre os dias 30/03/2004 a 07/04/2004, lembrando que no dia 30/03/2004 foi feita a reunião para apresentação do Programa Habitacional às famílias e a explicação dos critérios, ocasião em que o Réu-Apelante compareceu e, segundo os testemunhos dos funcionários da COHAPAR, garantiu que todas as famílias presentes seriam beneficiadas, sob pena de não ser construída nenhuma casa.



Apelação Cível nº 996976-8

Ainda, conforme os testemunhos prestados, os cadastros reprovados foram “aproveitados”, excluindo-se a renda de um dos cônjuges a fim de que ficassem dentro do limite exigido pelo Programa Habitacional. Contudo, conforme transcrito acima, a Portaria nº 186/03 admite apenas a eventual exclusão da renda dos *descendentes*, nunca dos cônjuges ou conviventes.

Portanto, resta suficientemente demonstrado nestes autos que o Apelante interferiu de forma indevida na execução daquele Programa Habitacional em Marialva, descumprindo os termos do Convênio que firmou. É certo que contou com a aquiescência de altos funcionários da COHAPAR que, conforme testemunhos, determinaram aos funcionários lotados em Marialva que acatassem as indicações feitas pelo Prefeito, inclusive com prejuízo dos procedimentos prévios da COHAPAR quanto à conferência de dados e classificação das famílias a serem beneficiadas.

Tais condutas, aliadas às denúncias feitas ao Ministério Público e ao TRE, acabaram por inviabilizar aquele projeto, resultando também na propositura de Ação Civil Pública em face do Município de Marialva,



Apelação Cível nº 996976-8

COHAPAR, Banco NOSSA CAIXA e todos os 68 contemplados com as casas, conforme documento de fls. 689/718.

O Apelante alega que agiu com boa-fé e inexperiência, e que as normas e procedimentos da COHAPAR não são de observância obrigatória, porque não têm força de lei.

Os argumentos não convencem, não parecendo mesmo se tratar de conduta atribuível a inexperiência ou arroubos de gestor municipal em primeiro mandato.

Houve, sim, deliberada agressão aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência. De fato, os “fins” alegados pelo Apelante (beneficiar pessoas residentes em Marialva) não justificam os meios utilizados, especialmente se for considerado que as indicações prejudicaram outros munícipes que, embora inscritos há longa data na COHAPAR, não tiveram sequer a chance de ter seus cadastros avaliados.

Por estas razões, impõe-se a negativa de provimento ao recurso do Apelante.



Apelação Cível nº 996976-8

DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Apelante requer a majoração das penalidades impostas, além do arbitramento de honorários a seu favor.

A verba honorária não é devida porque, de acordo com o Enunciado nº 02 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do TJPR, *“Em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé; **dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não pode o “parquet” beneficiar-se dessa verba, quando for vencedor na ação civil pública.** Precedentes: - TJPR, 4.ª CCv, Ap.Cível n.º 479.919-9, Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima, j. em 05.08.2008; - TJPR, 5.ª CCv, Ap.Cível n.º 613.051-4, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 14.09.2010; - TJPR, 5.ª CCv, Ap.Cível n.º 646.517-8, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 11.05.2010; - TJPR, 5.ª CCv, Ap.Cível n.º 647.745-6, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 13.04.2010; - STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 493.823/DF, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, j. em*



Apelação Cível nº 996976-8

09.12.2003." (destaquei).

É fato que a ingerência do Apelante no procedimento em questão acabou por prejudicar a própria implantação do Programa Habitacional, que acabou sendo cancelado em razão das denúncias justamente sobre o suposto favorecimento de algumas famílias.

Houve, ainda, o ajuizamento da Ação Civil Pública em face de todos os 68 contemplados no Programa Habitacional e a denúncia registrada no TRE; por certo tais fatos acarretam significativo abalo ao prestígio do Apelante Prefeito, prejudicando, inclusive, suas eventuais futuras pretensões políticas.

Tais fatos, contudo, não justificam a majoração da pena de suspensão dos direitos políticos de 3 (três) para 5 (cinco) anos.

Ainda, não há qualquer alegação de que o Réu-Apelado seja sócio de pessoa jurídica, ou que, fora do mandato, exerça ou tenha exercido atividade empresarial de interesse da Administração, tornando possível eventual contratação com ela. Assim, não se afigura pertinente a aplicação da pena de proibição de



Apelação Cível nº 996976-8

contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditórios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 3 anos.

Por fim, afigura-se razoável a multa de três vezes o valor da última remuneração recebida como Prefeito, lembrando que a condenação se refere à remuneração recebida no mandato exercido a partir de 2004, e não ao mais recente, caso tenha sido novamente eleito.

E, ainda, que sobre o valor incidirá correção monetária pelo INPC e juros de mora e 1% ao mês, a partir da citação, lembrando que: "*2. Os juros de mora e a correção monetária são considerados pedidos implícitos, por isso sua concessão não caracteriza julgamento extra petita*" (AgRg nos EDcl no AREsp 133365/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 04/02/2013)

No mais, estando as matérias relevantes para solução da lide devidamente analisadas, resta atendido o pedido de prequestionamento.

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja **negado provimento** a ambos os Apelos, esclarecendo, ainda,



Apelação Cível nº 996976-8

acerca do período a ser considerado para a apuração da multa aplicada pela sentença e quanto à atualização monetária, nos termos da fundamentação.

DECISÃO

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** aos Apelos.

Participaram do julgamento os Desembargadores PAULO ROBERTO HAPNER, Presidente sem voto, LUIZ MATEUS DE LIMA e ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA.

CURITIBA, 19 de março de 2013.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator